SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281364 - RS (2026/0253070-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE GIACOMINI
ADVOGADO	:	EDELAR ANGELO POSSAN - RS062036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 48 DA LEI N. 9.605/1998. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATERIALIDADE AMPARADA EM LAUDO PERICIAL OFICIAL CONJUGADO A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de violação do art. 158 do Código de Processo Penal foi obstada, na decisão agravada, por dois fundamentos autônomos: a ausência de prequestionamento e, ainda que superado esse óbice, a impossibilidade de reexame das circunstâncias concretas dos autos. O agravo regimental impugna apenas o segundo, deixando íntegro o primeiro, o que, por si só, inviabiliza a pretensão. Aplicação analógica da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. De todo modo, subsiste a falta de prequestionamento. Perante o Tribunal de origem, a defesa sustentou apenas a imprestabilidade do laudo por haver sido elaborado sobre porção de terras de vários proprietários, e foi nesses exatos termos que a Corte estadual enfrentou a matéria. A tese de que o exame de corpo de delito, nos crimes que deixam vestígios, haveria de ser direto e contemporâneo, admitida a forma indireta apenas nas hipóteses do art. 167 do Código de Processo Penal, não foi submetida à instância ordinária nem provocada por embargos de declaração. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A revaloração jurídica admitida na via especial pressupõe fatos incontroversos, tais como delineados no acórdão recorrido. Na espécie, o Tribunal de origem não assentou que a perícia fosse incapaz de vincular a supressão de 0,33 hectare à conduta imputada; ao contrário, concluiu haver "comprovação suficiente da prática delitiva por parte do acusado

Documento eletrônico VDA60522841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ff2448f-86de-47c6-82fb-027b8b66ddc0

da supressão de 0,33ha de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica". Adotar a leitura proposta pelo agravante exigiria novo cotejo entre a denúncia, o registro da ocorrência ambiental e o laudo pericial, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, não foi impugnado o óbice de ausência de prequestionamento aplicado na decisão agravada. Todavia, mesmo que superado, verifica-se condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos nem em prova técnica isolada, mas em Laudo Pericial elaborado pelo Departamento de Criminalística do Instituto Geral de Perícias, conjugado ao registro da ocorrência ambiental, ao auto de constatação, ao levantamento fotográfico, aos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e ao próprio interrogatório do agravante, que admitiu a derrubada de árvores nativas e a substituição da cobertura vegetal por lavoura. Não há falar, pois, em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

5. Idêntica sorte colhe a insurgência quanto ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/1998, cuja configuração foi extraída da presença de lavoura nas áreas em que identificada a supressão, a impedir a regeneração natural da floresta - conclusão igualmente assentada em premissas fáticas insuscetíveis de revisão.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5ff2448f-86de-47c6-82fb-027b8b66ddc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2281364 - RS (2026/0253070-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE GIACOMINI
ADVOGADO	:	EDELAR ANGELO POSSAN - RS062036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 48 DA LEI N. 9.605/1998. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATERIALIDADE AMPARADA EM LAUDO PERICIAL OFICIAL CONJUGADO A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de violação do art. 158 do Código de Processo Penal foi obstada, na decisão agravada, por dois fundamentos autônomos: a ausência de prequestionamento e, ainda que superado esse óbice, a impossibilidade de reexame das circunstâncias concretas dos autos. O agravo regimental impugna apenas o segundo, deixando íntegro o primeiro, o que, por si só, inviabiliza a pretensão. Aplicação analógica da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. De todo modo, subsiste a falta de prequestionamento. Perante o Tribunal de origem, a defesa sustentou apenas a imprestabilidade do laudo por haver sido elaborado sobre porção de terras de vários proprietários, e foi nesses exatos termos que a Corte estadual enfrentou a matéria. A tese de que o exame de corpo de delito, nos crimes que deixam vestígios, haveria de ser direto e contemporâneo, admitida a forma indireta apenas nas hipóteses do art. 167 do Código de Processo Penal, não foi submetida à instância ordinária nem provocada por embargos de declaração. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A revaloração jurídica admitida na via especial pressupõe fatos incontroversos, tais como delineados no acórdão recorrido. Na espécie, o Tribunal de origem não assentou que a perícia fosse incapaz de vincular a supressão de 0,33 hectare à conduta imputada; ao contrário, concluiu haver "comprovação suficiente da prática delitiva por parte do acusado da supressão de 0,33ha de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica".

Documento eletrônico VDA60249986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 947c5def-3226-44b9-9a37-c70093c8e6d5

Adotar a leitura proposta pelo agravante exigiria novo cotejo entre a denúncia, o registro da ocorrência ambiental e o laudo pericial, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Quanto à alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, não foi impugnado o óbice de ausência de prequestionamento aplicado na decisão agravada. Todavia, mesmo que superado, verifica-se condenação não se apoiou exclusivamente em elementos informativos nem em prova técnica isolada, mas em Laudo Pericial elaborado pelo Departamento de Criminalística do Instituto Geral de Perícias, conjugado ao registro da ocorrência ambiental, ao auto de constatação, ao levantamento fotográfico, aos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e ao próprio interrogatório do agravante, que admitiu a derrubada de árvores nativas e a substituição da cobertura vegetal por lavoura. Não há falar, pois, em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.
5. Idêntica sorte colhe a insurgência quanto ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/1998, cuja configuração foi extraída da presença de lavoura nas áreas em que identificada a supressão, a impedir a regeneração natural da floresta - conclusão igualmente assentada em premissas fáticas insuscetíveis de revisão.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ GIACOMINI contra a decisão de e-STJ fls. 197/206, que não conheceu do recurso especial.

Colhe-se dos autos que o agravante foi denunciado e condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 38-A e 48 da Lei n. 9.605/1998, em concurso material, com a incidência da agravante do art. 15, inciso II, do mesmo diploma, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação, reconhecido de ofício a atenuante da confissão espontânea e redimensionado as reprimendas ao mínimo legal, fixando-as em 1 ano e 6 meses de detenção, em regime inicial aberto e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por multa.

Segundo a moldura assentada na origem, em fiscalização ambiental realizada em 29 de maio de 2018, no município de União da Serra/RS, constatou-se que o agravante suprimira vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágios inicial e médio de regeneração, sem autorização do órgão licenciador, valendo-se de trator de pneu e de trator de esteira, com o propósito de alargar a estrada de acesso à sua propriedade, havendo, nas áreas destruídas, cultivo agrícola a impedir a regeneração natural. O Laudo Pericial n. 99262/2018 delimitou, na propriedade do agravante, a destruição de 0,33 hectare de vegetação em estágio médio de regeneração, extensão à qual o acórdão recorrido restringiu a condenação pelo delito do art. 38-A.

No recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se violação dos arts. 41, 155, 158 e 386, inciso VII, do Código de

Documento eletrônico VDA60249986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 947c5def-3226-44b9-9a37-c70093c8e6d5

Processo Penal e 38-A e 48 da Lei n. 9.605/1998, sustentando-se a inépcia da denúncia, a imprestabilidade do laudo pericial indireto, a insuficiência probatória e a incidência do princípio da insignificância, além de dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ e a Súmula 83/STJ à alegação de inépcia da denúncia, registrando ainda a superação da arguição pela superveniência da sentença condenatória; as Súmulas 282 e 356/STF à apontada ofensa ao art. 158 do Código de Processo Penal, por ausência de prequestionamento, acrescentando que, ainda que superado o óbice, a pretensão não prosperaria; a Súmula 7/STJ ao pedido de absolvição por insuficiência probatória; as Súmulas 83 e 7/STJ à pretensão de reconhecimento do princípio da insignificância; a Súmula 284/STF ao pedido genérico de redução da pena; e, quanto à alínea "c", a ausência de indicação de acórdão paradigma e de cotejo analítico.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que a controvérsia não exige reexame de provas, porquanto aceita integralmente as premissas fixadas na origem, a saber: que o fato imputado ocorreu em 29/5/2018; que a ocorrência ambiental apontou intervenção de aproximadamente 0,5891 hectare; que o laudo foi produzido posteriormente, por metodologia indireta, a partir de imagens de satélite de 15/10/2017 e 27/12/2018; que a análise abrangeu o período de outubro de 2017 a dezembro de 2018; que o próprio Tribunal reconheceu não poder a destruição identificada nesse intervalo ser integralmente atribuída ao agravante; e que o laudo identificou, em sua propriedade, 0,33 hectare de vegetação em estágio médio.

A partir dessas premissas, argumenta que a questão é exclusivamente jurídica e consiste em saber se é suficiente, para demonstrar a materialidade do crime do art. 38-A da Lei n. 9.605/1998, prova pericial que identifica supressão ocorrida em algum momento de intervalo de quatorze meses, quando a imputação fixa como data do fato 29 de maio de 2018. Acrescenta que a área de 0,33 hectare resultou de análise retrospectiva mais ampla, espacial e temporalmente, do que a área originalmente questionada, e que a condenação deve guardar correspondência com o fato descrito na denúncia.

Sustenta que o art. 38-A exige a comprovação de elementares de natureza técnica - vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, integrante do Bioma Mata Atlântica -, invocando julgados desta Corte quanto à indispensabilidade da prova pericial nos delitos dos arts. 38 e 38-A e quanto ao caráter de revaloração jurídica, e não de reexame de provas, da discussão sobre a correta interpretação do art. 158 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60249986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 947c5def-3226-44b9-9a37-c70093c8e6d5

Aduz, ainda, que não pretende a aplicação automática do art. 167 do Código de Processo Penal, mas o reconhecimento de que a reconstrução retrospectiva não autoriza atribuir ao acusado alteração ambiental ocorrida em período indeterminado; que subsiste dúvida quanto ao nexo entre a área de 0,33 hectare e o fato imputado; e que igual raciocínio se impõe quanto ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/1998.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma, com o afastamento da Súmula 7/STJ e o provimento do recurso especial para absolvê-lo quanto ao delito do art. 38-A, nos termos do art. 386, incisos II ou VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, o reconhecimento da insuficiência da fundamentação do acórdão recorrido, com novo julgamento na origem; e, ainda, o exame da condenação pelo art. 48 da mesma lei.

É o relatório.

VOTO

Convém delimitar, de início, o alcance da insurgência. O agravo regimental não impugna os capítulos da decisão agravada relativos à inépcia da denúncia, ao princípio da insignificância, ao pedido de redução da pena e ao dissídio jurisprudencial, concentrando-se na alegada violação dos arts. 155 e 158 do Código de Processo Penal e nas consequências que dela pretende extrair.

Todavia, a irresignação não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Convém observar, antes de tudo, que a apontada ofensa ao art. 158 do Código de Processo Penal foi obstada por dois fundamentos autônomos: a ausência de prequestionamento e, apenas em reforço - "ademais, ainda que superado tal óbice" -, a impossibilidade de rever as circunstâncias concretas dos autos.

O agravo regimental volta-se exclusivamente contra o segundo, sustentando que a controvérsia é jurídica e não atrai a Súmula 7/STJ, e nada opõe ao primeiro.

Remanescendo íntegro fundamento por si só bastante à manutenção do *decisum*, a pretensão não se viabiliza, na esteira do que preconiza, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, ainda que assim não fosse, o óbice do prequestionamento subsistiria.

Perante o Tribunal de origem, a defesa limitou-se a sustentar a imprestabilidade do laudo por haver sido ele elaborado sobre porção de terras pertencentes a vários proprietários, e foi nesses exatos termos que a Corte estadual enfrentou a matéria, ao

Documento eletrônico VDA60249986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 947c5def-3226-44b9-9a37-c70093c8e6d5

consignar que, "apesar de o laudo ter sido elaborado 'sobre uma porção de terras, de vários proprietários e não somente nas terras do réu', conforme refere a defesa, as conclusões técnicas são bem delimitadas acerca da destruição em cada uma das propriedades, de modo que está bem definida a área danificada pelo acusado em suas terras" (e-STJ fl. 152).

Não houve, portanto, juízo de valor sobre a questão federal ora suscitada - a de que o exame de corpo de delito, nos delitos que deixam vestígios, haveria de ser direto e contemporâneo, somente admitida a forma indireta nas hipóteses do art. 167 do Código de Processo Penal -, tese que sequer foi formulada perante o Tribunal *a quo* e que, não enfrentada, reclamava a oposição de embargos de declaração, não manejados na espécie. Incidem os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, conforme destacado na decisão agravada, mesmo que superadas essas considerações, tampouco procede a afirmação de que a controvérsia se resolveria no plano exclusivamente jurídico.

A revaloração jurídica admitida na via especial pressupõe que os fatos estejam incontroversos, tais como delineados no acórdão recorrido, restringindo-se a discussão ao seu enquadramento normativo. O agravante, porém, enuncia como premissa incontroversa aquilo que constitui, em verdade, a conclusão que pretende ver adotada: a de que o laudo não seria apto a vincular a supressão de 0,33 hectare à conduta imputada em 29 de maio de 2018.

Não foi isso o que assentou a Corte estadual. Ao contrário, após examinar a prova judicial em conjunto com o laudo pericial, concluiu que "há comprovação suficiente da prática delitiva por parte do acusado da supressão de 0,33ha de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica" (e-STJ fl. 153). A ressalva de que a totalidade da destruição verificada no intervalo analisado não poderia ser integralmente imputada ao réu não conduz à conclusão que dela extrai o agravante - serviu, precisamente, para justificar a limitação da imputação a extensão menor do que a apurada pela perícia.

Assim, o que se postula não é o reenquadramento normativo de fatos assentados, mas a substituição da leitura que o Tribunal de origem fez do laudo pericial, do registro da ocorrência ambiental e da denúncia por outra, reputada mais favorável. Providência dessa ordem exige nova incursão no acervo dos autos, sabidamente vedada na via especial, e o rótulo de qualificação jurídica não altera a natureza do que se pretende. Incide a Súmula 7/STJ.

Igualmente, quando à ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, não foi impugnado o óbice de ausência de prequestionamento aplicado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60249986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 947c5def-3226-44b9-9a37-c70093c8e6d5

Todavia, mesmo que superado, verifica-se que a condenação não se fundou exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, nem em prova técnica isolada: amparou-se no Laudo Pericial n. 99262/2018, elaborado pelo Departamento de Criminalística do Instituto Geral de Perícias, que identificou o bioma, os estágios de regeneração da vegetação atingida e a extensão da destruição em cada uma das propriedades examinadas, prova conjugada ao registro da ocorrência ambiental, ao auto de constatação, ao levantamento fotográfico, aos depoimentos colhidos em juízo e ao próprio interrogatório do agravante, que admitiu haver derrubado árvores nativas e substituído a cobertura vegetal por lavoura.

Nem socorre o agravante o julgado que aponta como paradigma. Como ele próprio reconhece, naquela hipótese não havia laudo pericial, ao passo que, nestes autos, a perícia oficial foi realizada e delimitou tecnicamente as elementares do tipo.

A razão de decidir invocada, portanto, não se transporta ao caso concreto, no qual a discussão não é a de ausência de exame técnico, mas a de suficiência do que ele demonstrou - juízo que, como visto, repousa sobre premissas fáticas.

Por fim, idêntica sorte colhe a insurgência quanto ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/1998. A configuração do tipo foi extraída, na origem, da presença de lavoura nas áreas em que identificada a supressão vegetal, circunstância que o laudo reputou apta a impedir ou dificultar a regeneração natural da floresta, e que a prova oral confirmou. A pretensão de infirmá-la reconduz, uma vez mais, ao reexame do acervo probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:22
Código de Controle do Documento: 947c5def-3226-44b9-9a37-c70093c8e6d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.281.364 / RS

Número Registro: 2026/0253070-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001385220238210053

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE GIACOMINI
ADVOGADO : EDELAR ANGELO POSSAN - RS062036
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FLORA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GIACOMINI
ADVOGADO : EDELAR ANGELO POSSAN - RS062036
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: 868fd6a8-9a21-40f9-b530-bf7e983e50e3

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: 868fd6a8-9a21-40f9-b530-bf7e983e50e3